



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 047, 30 de dezembro de 1968.

Determina levantamento das propriedades imobiliárias do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Executivo Municipal promoverá dentro 180 dias,o completo levantamento de todas as propriedades imobiliárias do Município, para os fins de direito e especialmente para os mencionados nesta lei.

Parágrafo único. É considerada propriedade imobiliária Municipal, na forma deste artigo, toda aquela que, embora na posse de terceiro, não possa esse comprovar a sua propriedade.

Art.2º. Estabelecida a propriedade imobiliária Municipal, na forma do artigo anterior, será ela cadastrada e incorporada ao Patrimônio do Município, pelo valor cadastrado, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art.3º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as propriedades imobiliárias, incorporadas ao seu patrimônio, por força desta lei, atendendo o que dispõe a lei nº 16/68 de 20 de agosto de 1968, que continuará em vigor.

Art.4º. Ao ocupante, a qualquer título, da propriedade imobiliária municipal, estabelecida na forma desta lei, será da opção a aquisição, nos termos da lei nº 16/68 de 20 de agosto de 1968.

Art.5º. Enquanto não for alienada a propriedade Municipal referida nesta lei, o seu valor cadastrado incorpora-se ao valor do prédio nela construído, para fins e tributários.

Art.6º. As propriedades imobiliárias do Município, localizadas no perímetro urbano e suburbano da sede, e incorporadas na forma desta lei. Nas quais não hajam benfeitorias ou construções, enquanto não forem alienadas, pagará o ocupante, a qualquer título, a taxa de ocupação ou arrendamento de terrenos (urbanos) Municipais de 10% (dez por cento) anual, sobre o valor cadastrado, observando o disposto na lei nº 16/68 de 20 de agosto de 1968.

§ 1º. Nas propriedades imobiliárias incorporadas ao Patrimônio do Município, localizadas fora do perímetro urbano e suburbano da sede, nas quais não hajam construções, (prédios casas) o ocupante a qualquer título, pagará a taxa de ocupação ou arrendamento de 10% anual, sobre o valor obtido na conformidade do parágrafo único do Art.1º. da lei nº 16/68 de 20 de agosto de 1968.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Os ocupantes a qualquer título, de terreno de propriedades do Município, referidos nesta lei, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da data da vigência desta lei, para optar pela compra dos terrenos ou desistência do direito preferencial.

§ 3º. Não serão objetos de alienação por parte da Municipalidade, os terrenos julgados propícios a expansão das zonas urbanas das Vilas e Povoados.

Art.7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimentos desta lei chegue e pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente quanto nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 30 de dezembro de 1968.

José Monteiro da Gama Neto
Prefeito Municipal

Adrião Baía
Secretário